



**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHERELADO EM DIREITO**

MAYLA HAVACH DOS SANTOS SILVA

**A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA
LEI MARIA DA PENHA**

**CAMPINA GRANDE – PB
2022**

MAYLA HAVACH DOS SANTOS SILVA

**A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA
LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador Especialista: Prof. Paloma Meirelly de Queiroz Lima

CAMPINA GRANDE – PB
2022

S586i Silva, Mayla Havach dos Santos.
A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha / Mayla Havach dos Santos Silva. – Campina Grande, 2022.
45 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2022.
"Orientação: Profa. Esp. Paloma Meirelly de Queiroz Lima".

1. Violência Doméstica. 2. Violência Contra a Mulher. 3. Medidas Protetivas – Ineficácia. 4. Lei Maria da Penha. I. Lima, Paloma Meirelly de Queiroz. II. Título.

CDU 343.6-055.2(043)

MAYLA HAVACH DOS SANTOS SILVA

**A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA
LEI MARIA DA PENHA**

Aprovada em 28 junho de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Esp. Paloma Meirelly de Queiroz Lima
CESREI Faculdade
(Orientadora)

Prof. Dra. Gleick Meira Oliveira Dantas
CESREI Faculdade
(1º examinador)

Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz Farias
CESREI Faculdade
(2º examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem ele não teria chegado até aqui. Aos meus pais Maricélia e Josivam, por todo amor, e esforço que fizeram por mim para que eu chegasse até aqui.

A meu esposo Raul, por todo apoio, sem ele isso também não seria possível.

A minha amiga Débora que sempre esteve presente mesmo com a distância, me ajudando e me fortalecendo.

Aos meus avós Isaura e José Roque, este hoje não presente entre nós, mas que sempre me incentivou nos meus estudos, e sei que de onde estiver irá sentir muito orgulho. E a minha orientadora Paloma, por toda a ajuda, paciência e confiança depositada em mim.

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las”.

(Evelyn Beatrice Hall, s/n)

RESUMO

O Presente trabalho busca analisar a ineficácia das medidas protetivas da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da penha, a qual dispõe de mecanismos de proteção contra a violência doméstica e familiar. O objetivo do trabalho é discutir a ineficácia das medidas através de dados, e a busca de possíveis programas que façam com que a Lei Maria da penha venha a se tornar de fato eficaz. Assim como dá voz a uma problemática social fruto de discursos patriarcais e machistas. Para seu desenvolvimento o presente trabalho foi desenvolvido por uma pesquisa de natureza dialética bibliográfica, empregando ainda o método de abordagem exploratória.

Palavras-chave: Violência doméstica; Medidas protetivas; Ineficácia; Maria da Penha.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the ineffectiveness of the protective measures of Law 11.340/06, known as the Maria da penha Law, which has protection mechanisms against domestic and family violence. seeking to show the ineffectiveness of measures through data, and possible programs that make the Maria da Penha Law actually become effective. As well as giving voice to a social problem resulting from patriarchal and sexist discourses. For its development, the present work was developed by a bibliographical dialectical research, still employing the method of deductive and exploratory approach. The choice of this theme emerged as a search for an answer to the increase in the number of femicide cases that occur daily in Brazil.

Keywords: Protective Measures; Maria da Penha Law; Ineffectiveness; Domestic violence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
1.1	METODOLOGIA	11
2	LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	12
2.1	O SURGIMENTO DA LEI 11.340/2006	12
2.2	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	13
2.2.1	Medidas protetivas que obrigam o agressor	15
2.2.2	Medidas protetivas de urgência à ofendida	16
2.2.3	Descumprimento das medidas protetivas de urgência	17
2.3	COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL	18
3	A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA	21
3.1	DIFICULDADES DE EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA	25
3.2	CASOS DE FEMINICÍDIO OCORRIDOS PELO DESCASO DAS AUTORIDADES	32
4	POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA	34
4.1	USO DE TORNOZELEIRA EM INFRATORES	34
4.2	AMPLIAÇÃO DE PROGRAMAS DESENVOLVIDOS NOS ESTADOS BRASILEIROS OBJETIVANDO A REABILITAÇÃO DOS AGRESSORES	35
4.2.1	Ampliação de programas de apoio à mulher vítima de violência doméstica e familiar	37
4.3	RONDA MARIA DA PENHA	39
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
	REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

A violência é um fenômeno presente em todos os níveis das relações sociais. Os estudos contemporâneos sobre a violência abrangem os aspectos sócio-históricos-culturais constituintes de nossa sociedade, dentro de uma concepção “machista”, uma visão de banalização da violência contra a mulher como um fato natural e de menor importância.

Entretanto, conforme os anos foram se passando foram surgindo vários movimentos feministas, que lutavam pelos direitos das mulheres e igualdade de gênero, depois de muitas lutas feministas, somente em 1977, foi elaborado um código eleitoral em que mulheres poderiam exercer seu direito de voto.

Contudo em 1988, com a promulgação da constituição federal ficou consagrada a igualdade de gênero, que conforme o artigo 5, inciso I, da carta magna de 88 “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos dessa constituição.

Diante disso, com o caso Maria da Penha Fernandes em que o Brasil foi condenado por negligência pelo descumprimento e omissão das agressões sofridas por Penha, o país então criou a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Sendo essa batizada como a maior arma de combate a violência doméstica e familiar, proporcionando meios para combater e prevenir violência praticada contra mulheres, assegurando ainda tratamento físico e psicológico, além de trazer a prisão preventiva caso o acusado descumpra as medidas protetivas impostas.

Apesar de ser considerada uma das três melhores leis no âmbito da violência doméstica e familiar, o Brasil ainda continua com índices altos de feminicídio sendo este decorrente de violência doméstica.

Entretanto, evidencia-se que a violência doméstica ainda é um dos grandes problemas no Brasil, que necessita de políticas para que os índices de violência e feminicídio venham a diminuir.

Portanto, buscando atingir os objetivos almejados o método de pesquisa foi o de natureza dialética e bibliográfica com análise de livros, sites de internet, julgados e instrumentos normativos. Empregando ainda o método exploratório, seguido da seguinte hipótese: Se a lei Maria da Penha é considerada uma das melhores diante

do combate a violência doméstica e familiar, e se suas medidas são eficazes, por qual motivo os índices de feminicídio e de violência ainda são altos?

1.1 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica dialética que busca interpretar a realidade partindo do pressuposto que todos os fenômenos possuem características. O mundo dialético penetra o mundo dos fenômenos através de sua ação recíproca, da contradição inerente ao fenômeno e na mudança dialética que ocorre na natureza e sociedade: (LAKATOS,2019).

Ainda possui o método Bibliográfica que são levantamentos de revisão de obras já publicadas, este trabalho terá o propósito de buscar informações em documentos, artigos sobre o tema proposto, bem como em livros específicos da área do Direito que discorram sobre o tema proposto, também sendo trazido documentos que mostrem a realidade das vítimas.

Pontua-se que contou com uma fase exploratória, onde segundo Gil (2002), busca proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Para a operacionalização do processo investigativo, foi utilizada a pesquisa do tipo bibliográfica e documental. Sendo respectivamente, o levantamento de referências teóricas já analisadas, publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites, e a recorrência a fontes mais diversificadas e dispersas.

Portanto, será uma pesquisa que terá, por fim, a Lei Maria da Penha e a (in) eficácia das medidas protetivas, tentando vislumbrar realmente se as medidas são eficazes para as vítimas e seus dependentes, buscando um conhecimento mais aprofundado, para analisar as informações.

2 LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

2.1 O SURGIMENTO DA LEI 11.340/2006

A lei Maria da Penha possui esta nomenclatura em homenagem a Maria da Penha maia Fernandes, que ficou paraplégica em decorrência de duas tentativas de homicídio, tendo como autor seu marido na época Antônio Heredia viveros.

Em 1983, após duas tentativas de feminicídio, Antônio Heredia só teve seu primeiro julgamento em 1991, oito anos após o crime, vindo a ser condenado apenas em 2002 (19 anos após o crime), ficando todos esses anos impune de todos os seus crimes cometidos contra Maria da Penha.

Com a morosidade da Justiça Brasileira ante ao seu caso de violência, Maria da Penha juntamente com o centro para justiça, o Direito internacional (CEJIL) e o comitê Latino-americano e do Caribe para a defesa dos direitos da mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a comissão interamericana de Direitos Humanos da organização dos Estados Americanos (OEA). Em 2001 após receber quatro ofícios da CIDH/OEA o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação a violência doméstica praticada contra mulheres, estabelecendo ainda recomendações a serem adotadas pelo Estado Brasileiro no caso Maria da Penha, como por exemplo a capacitação e sensibilidade dos funcionários judiciais e policiais; a simplificação dos procedimentos judiciais penais para que possa ser reduzido o tempo processual; O estabelecimento de formas alternativas às judiciais rápidas e efetivas de soluções de conflitos intrafamiliares; A multiplicação do número de Delegacias especiais para a defesa dos direitos das mulheres; Inclusão de unidades destinadas a compreensão da importância do respeito à mulher.

Ademais somente em 2004 surgiu a iniciativa do Estado Brasileiro ao elaborar o decreto 5.030 que instituiu a elaboração da proposta de medida legislativa para coibir a violência doméstica contra mulher, o mesmo ano foi apresentado o projeto de lei 4.559/2004 o qual foi aprovado pelo congresso nacional e sancionado em 7 de agosto de 2006, sendo chamada de Lei Maria da Penha.

Maria da Penha representou a história de muitas mulheres, violentadas e agredidas diariamente, não possuindo a proteção do Estado. Mediante a impunidade de Penha, e demais mulheres brasileiras, em 2002 foi formado um Consórcio de

ONGs Feministas para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em suma, a Lei foi fruto da organização do movimento feminista no Brasil que desde os anos 1970 denunciavam violências cometidas contra as mulheres, e nos anos 1980 aumentou a mobilização frente a absolvição de homens que haviam assassinado as esposas alegando “legítima defesa da honra”.

Um dos méritos da Lei Maria da Penha é a proposta do trabalho articulado entre as esferas de governo e a sociedade civil. Somente este trabalho articulado em rede poderá propiciar, não somente a assistência adequada para as vítimas, como também uma reflexão por parte da sociedade sobre que tipo de relações entre homens e mulheres deseja se consolidar.

Sua relevância permeia o fato de proporcionar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência, atendimento e proteção, assim como apontando para a importância de compreender a violência de gênero como resultado das desigualdades socialmente construídas (MONTGOMERY, 1997). A lei Maria da Penha protege mulheres em situação de violência, salva vidas, pune os agressores, fortalece a autonomia das mulheres, educa a sociedade, cria meios de assistência e atendimento humanizado, além de agregar à política pública, valores de direitos humanos, reforçando ainda mais sua importância na luta pela consolidação dos direitos.

2.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência visam garantir à vítima e aos seus dependentes uma proteção diante da violência gerada pelo seu agressor.

O legislador antes de delimitar tais medidas se preocupou em estabelecer algumas regras procedimentais.

Conforme estabelece o artigo 12 da Lei 11.360/2006, após o recebimento da ocorrência pela vítima de violência doméstica e familiar a autoridade policial, deverá remeter no prazo de 48 horas ao juiz, com a qualificação das partes e de seus dependentes, com a descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitada pela vítima.

No que diz respeito ao magistrado, deverá, no prazo de 48 horas decidir

sobre as medidas protetivas, devendo comunicar ao Ministério Público, o qual adotará as medidas cabíveis, como dispõe o artigo 18, *in verbis*:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. (BRASIL, 2006)

As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, podendo o magistrado, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas de modo a garantir uma maior proteção à vítima e seus dependentes.

Ressaltou ainda que as medidas protetivas poderão ser concedidas de imediato independente da audiência das partes e de manifestação do Ministério Público.

No que diz respeito a prisão preventiva do agressor, o artigo 20 da lei Maria da Penha dispõe que:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.
Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifique (BRASIL, 2006).

Ou seja, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, com o intuito de assegurar o processo em curso. Porém o agressor só será preso caso o infrator seja encontrado nas imediações que não poderia estar ou fazendo algum mal à vítima.

A vítima de violência doméstica deverá ser notificada de todos os atos processuais que digam respeito ao agressor, especialmente em relação ao ingresso e saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do Defensor Público, não podendo a ofendida entregar intimação ou notificação ao

agressor.

2.2.1 Medidas protetivas que obrigam o agressor

Conforme o artigo 22 da Lei Maria da Penha, são medidas protetivas que obrigam o agressor:

- I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - Proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) Frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006)

As medidas supracitadas poderão ser aplicadas de imediato, em conjunto ou separadamente, não impedindo a aplicação de outras previstas na legislação citada, visando sempre a segurança da vítima e de seus dependentes.

Em relação a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, tal medida está conectada ao porte e posse legal de arma de fogo quando há respectivamente registro e autorização. Está medida é de suma importância pois quando se tem uma arma de fogo o fato se torna ainda mais perigoso tendo em vista tal letalidade que a arma de fogo produz, podendo levar essa vítima a mais um número nas taxas de feminicídio.

No que tange ao inciso II do artigo 22 o ofensor pode ser afastado do lar ou domicílio em que vive com a ofendida e seus dependentes verificada a existência de risco atual ou iminente, podendo ser afastado conforme o artigo 12- C:

- I - pela autoridade Judicial
- II - pelo Delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca; ou
- III – pelo policial, quando o município não for sede de comarca e não

houver Delegado disponível no momento da denúncia.

A autoridade judicial é o principal meio para o agressor possa vim a ser afastado, porém se sabe que em muitas cidades principalmente em interiores não se tem a presença do juiz, nem mesmo possui comarcas nas cidades, sendo necessário que se vá um Delegado ou até mesmo policial para que o agressor seja retirado da residência com efetividade.

O inciso III do supracitado artigo fala sobre a vedação de condutas: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; e frequentação de determinados lugares.

Tendo em vista que as medidas protetivas são essenciais tanto da vítima quanto dependentes, o Estado falha quanto a fiscalização, haja vista que não possui mecanismos necessários para combater a aproximação do agressor para com a vítima, seus dependentes e até familiares com mais eficácia.

Porém, mesmo com a falha do Estado em garantir mais proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as medidas protetivas são a única forma mais eficaz que o Estado possui, e por isso ainda se deve buscar meios para garantir um mínimo de proteção às vítimas, e seus dependentes.

Contudo, só haverá restrição ou suspensão de visitas aos filhos quando houver indícios que as agressões cometidas pelo agressor, está afetando psicologicamente a criança.

No que diz respeito aos alimentos provisórios ou provisionais, no qual visa garantir a subsistência tanto da vítima quanto dos seus dependentes, sendo fixado pelo juiz o valor e o período em que deverá ser prestado, podendo esse período durar até a fase executória da pena.

Vale lembrar que os alimentos provisórios, ou provisionais será necessariamente para aquela mulher na qual sofreu algum tipo de violência doméstica, e que não terá condições mínimas de se manter, devendo assim o acusado manter essa vítima, com a devida fixação feita pelo juiz.

2.2.2 Medidas protetivas de urgência à ofendida

As medidas cautelares destinadas à vítima são divididas entre as de cunho

pessoal e as de cunho patrimonial. As de cunho pessoal estão estabelecidas no artigo 23 da Lei Maria da Penha, *in verbis*:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - Determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006).

É importante observar que o legislador se preocupou não só com segurança da vítima, mas também com o aspecto social, conduzindo a vítima para equipes multidisciplinares, que tem como principal função ajudar a essa vítima e aos seus dependentes auxílio psicológico, físico e social. Pois não basta apenas afastar o agressor, mas ajudar aquela vítima a superar todo aquele trauma ocasionado pela violência, pois as agressões, e ameaças constantes levam a vítima a sentir-se medo a todo momento.

O inciso II, dispõe sobre a recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio, está correlacionada ao afastamento do agressor do domicílio em que vivia com a agredida.

Com o afastamento do lar o legislador visou garantir os direitos da ofendida em relação aos bens, guarda dos filhos, e alimentos, caso optasse por deixar o imóvel. A referida medida pode ser requerida, diretamente, perante a autoridade policial, sem necessidade das demais formalidades legais.

Já a cautelar de separação de corpos, mencionada no artigo 23, inciso IV, da lei Maria da Penha, também está prevista no Código Civil, mais precisamente no artigo 1.562, do supracitado mandamento legal.

Diante disso, Valéria Diez Scarance Fernandes (2013, p. 178), disserta que “a competência do Juizado de Violência Doméstica esgota-se com o deferimento da medida cautelar e as ações principais devem ser propostas perante a Vara de Família”.

2.2.3 Descumprimento das medidas protetivas de urgência

A Lei 13.641 de 13 de abril de 2018 alterou a lei Maria da Penha incluindo nesta o artigo 24 A, o qual tipifica o crime de descumprimento das medidas protetivas.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos § 1o A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2o Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2006)

Diante do artigo acima citado, o agressor apenas será preso preventivamente caso descumpra qualquer das medidas impostas pelo magistrado mediante dolo, e com a vontade livre e consciente de cometer a infração.

2.3 COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

Ao falarmos de combate, é preciso adentrar o acesso à justiça, onde logo pensamos na forma em que a população, possui de se apropriar desse direito, para CAPPELLETTI e GARTH (1988. p. 08) “O acesso à justiça serve para que as pessoas possam buscar seus direitos e resolver litígios, devendo o acesso a justiça ser igual para todos [...]”.

Contudo, o acesso à justiça faz parte de um dos mínimos direitos que o ser humano possui. O direito à informação, direito à adequação e entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica; direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada, inserida na realidade social e comprometida com seus objetivos: o direito à pre-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos e o direito à retirada dos obstáculos que se obstáculos que se anteponha ao acesso efetivo à justiça.

No Brasil o acesso da população ao poder judiciário é democratizado, no entanto, os conflitos possuem um aumento significativo ocasionando um excesso de litigância. Essa situação ocorre devido às inúmeras expectativas criadas em torno do estado para a resolução dos problemas, como se este fosse capaz de solucionar

todos. Esta é uma das razões que levou o “[...] sistema jurisdicional a altos graus de ineficiência, foi um crescimento vertiginoso das expectativas sociais sobre o sistema” (PINHO; PAUMGARTTEN, 2011 pg. 14).

A Justiça parte do pressuposto que busca a igualdade a todos, independentemente de raça, cor ou religião. Rawls (1997) parte do ponto que a justiça é a principal virtude em uma instituição social, ou seja, o mesmo acredita que uma sociedade para prosperar, precisa elaborar regras de condutas justas entre os indivíduos e o estado. Porém estas regras de conduta não podem beneficiar somente um lado da história, precisa atender as necessidades de ambos os lados. Deste modo, na sua teoria de justiça, o mesmo aponta dois princípios de justiça: a liberdade e a igualdade (RAWLS, 1997).

É importante ressaltar que a justiça é a principal garantia aos cidadãos integrantes de uma determinada sociedade de terem seus direitos defendidos. Então para que esses direitos e deveres fossem executados e defendidos, ouve-se a necessidade da criação de estados que são unidades menores que uma nação toda, para que assim o poder fosse centralizado, tornando-se assim, um pouco mais fácil de manter a ordem nessa organização. Diariamente mulheres buscam auxílio no combate à violência que é usada contra elas apenas pelo fato de serem mulheres. Números assustadores que reforçam o quanto o machismo faz vítimas diárias. Infelizmente há muitas barreiras para o acesso à justiça, a questão socioeconômica, pois os custos processuais de certo modo são muito alto, a falta de conhecimento básico jurídico, de que possui o direito assistência jurídica hipossuficiente: que são assistência da defensoria pública, assistência jurídica gratuita, nomeação de advogado dativo, dentre outros. No entanto, como já mencionado, pela falta de informação, muitas famílias carentes não possuem acesso a esses direitos básicos, sendo assim não é de forma democrática, pois só alguns se beneficiam.

A articulação entre as políticas, instâncias jurídicas, legislativas, executivas, autoridades policiais são importantes para promover uma ação qualitativa e efetiva. Alguns equipamentos sociais na busca pelo combate e atendimento de mulheres são as Delegacias especializadas de atendimento à mulher, Defensorias Públicas, Casas Abrigo, Serviços de Saúde, entre vários outros atendimentos.

Com a pandemia uma série de consequências surgiram não apenas para os sistemas de saúde, mas também para milhares de mulheres que já viviam em situação de violência doméstica. Os números aumentaram consideravelmente,

muitos quesitos são atribuídos, como a convivência intensa com o agressor. O isolamento social exacerbou os conflitos familiares e obrigou as mulheres a permanecerem em convivência com seus agressores no seu lar, por um período mais prolongado. O número de casos de feminicídio também apresentou aumento em diversos estados do Brasil e no mundo, quando comparado com o mesmo período do ano de 2019 (BRASIL, 2020).

Uma das mudanças e sanções nessa busca ao combate na pandemia foi a Lei 14.022/20, segundo a lei o atendimento às vítimas é considerado serviço essencial e não poderá ser interrompido enquanto durar o estado de calamidade pública causado pelo novo coronavírus. Além disso, denúncias recebidas nesse período pela Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) deverão ser encaminhadas às autoridades em até 48 horas.

Outra medida, no âmbito federal foi a edição da Lei nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabeleceu as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do coronavírus, a qual restou alterada pela Lei nº. 14.022, de 07 de julho de 2020, a qual passou a prever a possibilidade, em nível nacional, de registro de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como de crimes perpetrados contra crianças, adolescentes e idosos por meio eletrônico ou através de numeral telefônico específico para tal finalidade de responsabilidade dos órgãos de segurança pública (artigo 5º-A, inciso II da Lei 13.979/2020).

No dia 10 de junho de 2020, a AMB em parceria com o conselho nacional de justiça, lançou a campanha do sinal vermelho contra a violência doméstica e familiar, que apenas com um sinal vermelho desenhado em sua mão a vítima pode contar com um apoio de mais de 10 mil farmácias em todo o Brasil, e o atendente ao ver o sinal vermelho acionará a Polícia Militar.

Pontua-se que a implementação da figura do feminicídio corrobora a busca do equilíbrio da situação das mulheres na sociedade. Contudo, a lei Maria da Penha ainda é um importante instrumento de defesa e proteção, que criminaliza condutas contra o bem mais precioso, a vida, e é capaz de gerar políticas públicas no combate à violência de gênero.

3 A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

A figura feminina desde a formação das primeiras sociedades é estigmatizada, é retratada como uma posição social a serviço da figura masculina, que quase sempre é denotada como um ser imponente, viril, dependente e que está sempre disposto a solucionar os dilemas masculinos, entendimentos esses que mudaram aos poucos durante os anos passados. Através de muitas lutas e imposições, as mulheres estão conseguindo demarcar sua posição na sociedade.

Entretanto, para conferir uma maior eficácia o legislador criou, as medidas protetivas de urgência previstas no Capítulo II da lei Maria da Penha, que visam garantir a vítima e aos seus dependentes uma proteção diante das agressões praticadas pelo ofensor.

Todavia, apesar dos grandes benefícios trazidos pela Lei maria da penha, os índices de mulheres agredidas e mortas pelos seus companheiros ainda é alta, o que nos faz refletir sobre a efetividade da lei 11.340/2006 e suas medidas cautelares.

Segundo um dos mais fundamentais princípios norteadores da Constituição Federal de 1988, a Lei 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha, baseia-se primordialmente na igualdade material, isto é, na ideia de que o Estado deve fornecer mecanismos para proporcionar a mesma oportunidade ou proteção aos grupos mais vulneráveis. Segundo este viés, a Lei Maria da Penha foi elaborada com o intuito de enfrentar diretamente a violência doméstica contra a mulher no Brasil, a fim de mudar os padrões existentes relacionados à desigualdade de gênero (NOGUEIRA, 2018).

No artigo 1º da referida lei, é feita a menção à algumas circunstâncias importantes para a criação da Lei 11.340 de 2006, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Esses pontos revolucionaram a visão do sistema de justiça brasileiro, por meio de mudanças legais significativas, no tratamento da violência doméstica contra a mulher, com a implementação da medida protetiva para proteger essas vítimas da violência, o que muitas das vezes, resulta na morte da vítima (PEZZI, 2013).

Com a criação da lei 11.340/26, em seu artigo 5º, descreve o que seria a violência doméstica, os tipos de violência, e onde eles podem ocorrer, O referido artigo diz o seguinte:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Esse ato agressivo direcionado às mulheres, é uma ação ilícita, dolosa ou culposa, que ameaça e fere diretamente elas. Geralmente esse tipo de agressão é realizada na maioria dos casos por seus parceiros, dentro do convívio familiar, o que limita o poder de libertação delas em relação a eles, pois na maioria dos casos as vítimas não conseguem ao menos realizarem denúncias contra seu agressor. São inúmeros os fatores que fazem com que tal realidade seja crescente na sociedade, fatores como desigualdades sociais, econômicas, religiosas, culturais e entre outros, que culminam para que a situação seja alarmante (SILVA; VIANA, 2017).

A violência contra mulher exerce as mais variadas formas, e com diversos graus de severidade, incluindo a mortalidade nos casos mais extremos. Dessa forma, é importante destacar, que toda mulher pode estar sujeita a sofrer tal ação, podendo ser oriundas das mais distintas classes sociais, dessa forma, são inúmeros os tipos de agressões que elas podem vir a sofrer. De acordo com o Art. 7º da Lei 11340/06 retrata que:

I- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Esse trecho retratado anteriormente acerca da lei que configura violência doméstica contra mulher, demonstra o quão é preciso que melhor o estado fiscalize e proponha políticas públicas que combata a violência contra a mulher. Dessa forma, é importante que os governos intensifiquem a aplicabilidade das leis de proteção da mulher, assim como disponha também serviços de acompanhamento multiprofissional das vítimas e infratores.

Bruno (2010) aponta que há negligência na aplicação da referida lei por parte dos ministérios executivo, judiciário e público, o que gera impunidade durante a investigação da infração, em decorrência da não eficácia, bem como o fato de que a autoridade criada para exercer essa função age de forma inadequada, por falta de estrutura governamental.

As autoridades estatais são obrigadas a criar os meios para facilitar a aplicação, fiscalização e proteção às vítimas de violência no Brasil, pois enquanto a lei garante seus direitos inerentes, seja qual for, cabe ao governo proporcionar condições favoráveis para essas mulheres, construindo estruturas com equipes multidisciplinares treinadas para possibilitar a elas a ressocialização, uma vez que

acabaram de passar por traumas psicológicos, físicos e morais (CARNEIRO, 2010).

Bruno (2010) aperfeiçoa o entendimento ao acrescentar que embora a Lei tenha sido elaborada para proteger a integridade física e moral das vítimas de seu agressor, por meio de medidas de proteção e apoio, onde os verbos coibir, prevenir, punir, erradicar, levam na crença de que a violência doméstica e familiar pode ser prevenida, evitada e punida, infelizmente, várias mulheres no Brasil são violentadas por diversas formas, e muitos casos nem sequer são denunciados por medo, devido às constantes ameaças de seus parceiros ou ex-parceiros. Isto é considerado uma triste realidade que ainda assombra a sociedade brasileira, pela falta de aplicação e fiscalização das normas.

O Estado nesse contexto falha bastante, tem sido também negligente, pois as sanções estão listadas no Código Penal para serem utilizadas pelos operadores do direito, todavia, infelizmente as necessárias medidas para coibir e prevenir atos de violência contra a mulher, bem como a fiscalização, por parte dos agentes, delegacias e tribunais especializados para fazer cumprir a norma que define punição para quem comete violência doméstica e a proteção da pessoa que é violentada, não são cumpridas conforme dispõe a lei 11.340/06 (LACERDA et al, 2018).

Portanto, falta ao poder público agir com responsabilidade, ao ponto de permitir ações corretivas na construção de projetos, que passem a devida segurança para mulheres que foram vítimas de seus parceiros, pois todos os dias milhares de mulheres perdem a vida, e o Estado continua imóvel (LACERDA et al, 2018).

A ineficácia das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica contra a mulher tomou grande proporção devido ao que vem acontecendo na sociedade, esta questão tornou-se um tema de constante discussão no campo jurídico, especialmente por causa da falta de fiscalização em casos específicos, deixando as vítimas à mercê de seus companheiros (BROCO, 2019).

Há diversas discussões sobre o descumprimento das leis, ou seja, sobre sua eficácia e ineficácia. Nesse contexto, procura-se compreender as ineficiências no caso da Lei Maria da Penha. Portanto, toda a atenção será dedicada às medidas protetivas de emergência desta lei, assim, o que se percebe é o não cumprimento de tais medidas e a falta de tentativa de fazer-se cumprir.

3.1 DIFICULDADES DE EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

O Brasil desde a publicação da Lei nº 11.340/2006, tem se deparado com inúmeras dificuldades para alcançar o coeficiente máximo de efetividade das medidas protetivas de urgência no país, a legislação é sem dúvidas muito bem formulada, uma vez que recebeu prêmios de destaque, todavia, o Estado tem notado sua ineficiência devido à carência de fiscalização do cumprimento de tais medidas, além da falta de estruturas para que a lei seja de fato executada (NOGUEIRA, 2018).

Uma das principais causas do elevado número violência doméstica e familiar é a falta de fiscalização diante das medidas protetivas de urgência, dificultando sua maior eficiência. A maior parte desta ineficiência é devida a escassez de aparato aos policiais e ao próprio ordenamento jurídico, em que apresenta poucos agentes, servidores, juízes e promotores, capazes de considerar de atender a elevada demanda de processos que tratam acerca da violência doméstica no Brasil, que a cada momento aumenta, e a cada dia são arquivadas, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores e injustiça às vítimas (CARNEIRO, 2010).

Entretanto, a fiscalização de cumprimento das medidas supracitadas é muito difícil, pois para que isso aconteça o Estado teria que ter um sistema de monitoramento para ver em tempo real se o agressor está cumprindo as medidas impostas pelo magistrado.

A Polícia Militar também não supre tamanha demanda, a fim de evitar a aproximação do agressor e futuras novas agressões.

Todavia, mesmo após deferir as medidas protetivas às vítimas, elas voltam à delegacia para registrar boletim de ocorrência alegando que o agressor descumpriu a medida, mostrando então que apenas as medidas protetivas em sua maioria não são suficientes.

Em conformidade com o que diz Freitas (2012), as concessões das medidas protetivas não alcançam os resultados almejados, o que acarreta na inefetividade da proteção dessas mulheres. Para comprovar esse entendimento, Freitas (2012) reforça ainda que há um registro repetido de boletins de ocorrências mesmo após as medidas protetivas, objetivando informar que os agressores têm descumprido as determinações.

As medidas de proteção são postas em prática para ajudar as mulheres a se sentirem mais seguras em suas vidas diárias. Assim, por lei, devem preservar a integridade das vítimas, como forma de trazer mais segurança, conforme aponta Bello-Que (2011, p. 311) apud Bianchini (2013, p. 166).

O afastamento do agressor do lar visa preservar a saúde física e psicológica da mulher, diminuindo o risco iminente de agressão, já que o agressor não mais estará dentro da própria casa em que reside a vítima. O patrimônio da ofendida também é preservado, uma vez que os objetos do lar não poderão ser subtraídos ou destruídos. É bastante comum a destruição, por parte do agressor, dos pertences da mulher, inclusive de seus documentos pessoais, como forma de tolher sua liberdade, provocar-lhe baixa estima e diminuir sua autodeterminação, no intento de que ela desista do prosseguimento da persecução criminal.

O pensamento acima demonstra uma compreensão de como as medidas protetivas foram bem adaptadas à sociedade brasileira, pois as mulheres agredidas não têm para onde ir e precisam que sua integridade física e psicológica seja garantida. O que se vê, porém, é a falha na aplicabilidade. Neste contexto, questiona-se se as medidas estão sendo aplicadas no número necessário de instrumentos.

Dessa forma, entende-se que o problema da ineficácia de tais medidas não é a burocracia, pois são praticadas cotidianamente no meio social, sendo que tais medidas estão sendo deferidas. Então, por que o número de feminicídio em decorrência da violência doméstica que possui medidas protetivas de urgência ainda é tão elevado?

Por esta razão, é necessário verificar a sua aplicabilidade. A literatura, no âmbito jurídico, concorda que uma norma única não é completa nem absoluta, devendo ter formas mais efetivas de selecionar sanções que impeçam seu descumprimento. Perante o exposto, é importante enfatizar que há muitas discussões acerca da aplicação da prisão preventiva nos casos do descumprimento das medidas protetivas de urgência, e sob esta perspectiva, de acordo com Sanguiné (2014, p. 23).

Nos termos do inciso III do art. 313 do Código Processual Penal (com a redação determinada pela Lei n. 12.403/2011), será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com

deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

[...]

A partir da Lei 11.340/06, regulamentadora da violência doméstica, a prisão preventiva ganhou um novo perfil funcional de medida coercitiva destinada a garantir a execução” das medidas protetivas de urgência, ampliado pela reforma do sistema de medidas cautelares (art. 313 do CPP, determinada pela Lei 12.403/2011) para abranger crimes que envolvam não só a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas também outro grupo de pessoas vulneráveis, ou seja, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Assim, no sistema da Lei 12.403/2011, a prisão preventiva permanece com essa função de garanti a de execução, reforçando-se a sua função de medida coercitiva “sancionadora” ou “função de reforço cautelar” atribuída pelo legislador à prisão preventiva, como mecanismo jurídico coercitivo para salvaguardar o sistema de medidas alternativas à prisão na hipótese de eventual descumprimento de quaisquer das obrigações impostas em medidas alternativas à prisão.

Assim, conforme o exposto acima, o Código de Processo Penal prevê a prisão preventiva, de acordo com o artigo 313, no que concerne aos crimes de violência doméstica e violência familiar contra pessoas vulneráveis.

Dessa forma, se for necessário, haverá a possibilidade da conversão de prisão em flagrante, para a preventiva. Todavia, o que se chama atenção é o fato de que o artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Penal prever a prisão preventiva nos casos em que ocorre o descumprimento das medidas protetivas. Todavia, com a revogação do inciso do artigo já citado, tais medidas protetivas estendeu-se a outras pessoas:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (BRASIL, 1941)

Conforme o exposto acima, é possível decretar a prisão preventiva nos casos de violência doméstica e familiar, para que as medidas protetivas sejam executadas.

Desse modo, o que predomina na ampla discussão é a respeito de que a previsão legal da prisão preventiva está disposta no artigo 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (BRASIL, 1941).

Dessa forma, para que a prisão preventiva seja decretada é necessário que obedeça aos requisitos da ordem pública e econômica. Porém, o vasto questionamento que surge é se necessita obedecer aos requisitos impostos no artigo 313, inciso III ou se os determinados no artigo 312. Assim, conforme Fernandes (2015, p.190):

Nos tribunais, prevalece o entendimento que o *periculum libertatis* da prisão exige a conjugação do artigo 313, III, e do art. 312, ambos do Código de Processo Penal. Nessa linha, o Superior tribunal de Justiça decidiu que, conforme jurisprudência firmada pela corte, o descumprimento de medidas protetivas autoriza a decretação de prisão preventiva, desde que demonstrada a presença dos requisitos previstos no art. 312 daquele diploma.

À face do exposto, nota-se que o cumprimento das medidas protetivas por si só não estabelece garantia para que o magistrado fixar uma prisão preventiva, é necessário que seja analisado o que dizem os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal quando houver o do descumprimento de tais medidas.

Além do mais, um dos fatos que pode ocasionar a ineficácia das medidas protetivas é a retratação da vítima.

Acontece que na maioria das vezes o problema está na própria vítima quando resolve se retratar e reatar com o agressor, com isso tornado as medidas sem eficácia alguma. Nem sempre é o judiciário o responsável pela não eficácia das medidas, isso porque quando a própria vítima resolve por bem se retratar da representação conseqüentemente as medidas de proteção são revogadas pela autoridade que estabeleceu, no caso o Juiz (PACHECO, 2015, on-line).

Conforme preleciona a lei 11.340/2006, a vítima somente poderá se retratar perante o magistrado, em audiência especialmente designada para esta finalidade,

conforme disserta o artigo 16 da supracitada legislação, *in verbis*:

art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o ministério público.

Conforme o artigo citado, as vítimas procuram o juiz para se retratar e por sua vez revogam as medidas anteriormente impostas.

Ademais, o que se ver é que o acusado procura a vítima, seus familiares e acaba ameaçando para que essa mulher fique amedrontada e se retrate perante o juiz para que assim ele possa ficar livre para voltar a agredi-la, ameaçá-la e até mesmo matá-la. Também ocorre quando a vítima possui filhos com o acusado e acaba sendo dependente desse agressor, não saindo desse relacionamento com medo de não conseguir se sustentar e nem sustentar os filhos.

Outra problemática é a falta de delegacias especializadas, com policiais capacitados para o atendimento dessas vítimas, acarretando na falta de segurança das vítimas para que as mesmas consigam denunciar seus agressores e detenham conhecimento acerca de seus direitos (NOGUEIRA, 2018)

Ademais, nos diversos casos em que medidas protetivas são exigidas, ou mesmo autorizadas, devido ao cometimento de determinado tipo de violência doméstica, os resultados que as mulheres esperam não são aqueles esperados, mostrando-se ineficazes tais medidas. Outrossim, embora a Lei 11.340/06 tenha buscado aplicar suas medidas de forma ágil e informal, de modo geral, o processo protetivo proporciona informalidade e celeridade para proteção e remediação da violência contra a mulher, mas tem na grande maioria dos casos quando ela é acionada, é ineficaz no caso prático. Com base nisso, segundo Fernandes (2015, p. 185):

[...] Não menciona a Lei Maria da Penha os requisitos para o deferimento das medidas protetivas, nem exige que a autoridade policial instrua o pedido da vítima com as testemunhas do fato porventura existentes (art. 12, § 1o, da Lei n. 11.340/2006), o que pode conduzir ao indeferimento de medidas de proteção por ausência de provas.

Ao não se referir aos requisitos das medidas protetivas de urgência, para que

as mesmas sejam concedidas mediante solicitação, a Lei Maria da Penha apresenta uma lacuna que pode impedir sua aplicabilidade. Além disso, a Lei supracitada não menciona a duração das medidas protetivas, gerando confusão quanto à sua interpretação e aplicabilidade.

Freitas (2012, p. 63), embora afirme que a Lei Maria da Penha é uma legislação de grande relevância, diz também que a mesma não está trazendo o efeito objetivado pela sociedade, principalmente pelas mulheres, uma vez que, ainda há a lentidão na tramitação processual, o que provoca um sentimento às vítimas de impunidade ao seu agressor. Mediante isto, para o referido autor:

Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois ora há demora na emissão de tais medidas, ora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre.

A aplicação das medidas protetivas sofre diversas dificuldades para o eficaz cumprimento. Essas dificuldades podem haver vislumbres desde a fase extrajudicial, em que a ofendida recebe o serviço da autoridade policial, momento no qual acontece muitos casos de forma deficiente em decorrência, por exemplo, das péssimas estruturas das unidades de delegacias, até a judicial (PRATEANO, 2012).

A ausência de uma infraestrutura, e também de uma rede multidisciplinar com profissionais capacitados nas mais diversas áreas para examinar esse tipo de ocorrência, fazem com que as medidas que estão dispostas na Lei Maria da Penha sejam ineficazes diante dos atuais casos de violência doméstica. Sob esse viés, segundo Nogueira (2018, p.35):

Os crimes previstos pela Lei Maria da Penha diferem muito dos crimes comuns, pois o escopo dos casos extrapola o aspecto jurídico, exigindo-se dos profissionais formação específica para resolver conflitos de cunho emocional, psicológico e cultural, com repercussões econômicas e sociais relevantes.

Portanto, observa-se que por si só, as normas que estão dispostas na Lei

Maria da Penha, não garantem a sua efetivação, visto que, depois da denúncia, os inquéritos não são instaurados para monitorar o fato, o que comprova o descuido de alguns policiais que lidam com esta demanda (LACERDA et al, 2018). Ainda, na maioria dos municípios no Brasil faltam políticas públicas e instituições que garantam o exercício eficaz da Lei Maria da Penha, mediante espaços como casas-abrigo, centros de orientação e serviço às vítimas, e centros de reintegração dos agressores.

Outrossim, segundo Cruz (2017), o referido autor aponta que dados estatísticos lamentavelmente corroboram que as medidas protetivas de caráter urgente criadas pelo legislativo não têm adquirido a segurança e a tranquilidade que as vítimas merecem, uma vez que há diversos casos reincidentes de agressão e até mesmo feminicídio.

Outra problemática tem relação ao disposto no artigo 33 da Lei 11.340/06, no qual destaca que sendo ausentado o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o que ocorre na maioria das vezes, as medidas protetivas devem ser distribuídas ao âmbito criminal, em que o magistrado poderá acumular tanto a competência criminal quanto civil. Em sentido contrário, os juízes criminais ao receberem alguma providência de caráter civil tem indeferido utilizando a tese de não serem competentes para tal julgamento (BIANCHINI, 2013).

Assim, segundo Bechara (2014, p.26), o mesmo afirma que os entendimentos sobre essa dupla competência ainda não alcançaram uma posição coerente, desta maneira:

Ainda que se vislumbram traços de caráter cível e traços de caráter penal, a boa técnica, pautada nos princípios da igualdade, da celeridade e da segurança – e, por que não dizer, no bom senso – impõe que se atribua natureza jurídica única a todas as medidas protetivas, tendo como vértice as mais elementares definições do direito, como se verá a seguir.

No que se refere à fiscalização acerca do cumprimento da medida protetiva de caráter urgente que devem ser obedecidas pelos agressores, a legislação é vaga, não dispendo sobre os instrumentos que devem ser empregados para o monitoramento delas, para saber se estão ou não sendo obedecidas (BIANCHINI, 2013). Portanto, o controle em relação à execução dessas faz-se complexa, não podendo assegurar que o agressor manterá a distância da vítima ou irá cumprir

todas as determinações.

3.2 CASOS DE FEMINICÍDIO OCORRIDOS PELO DESCASO DAS AUTORIDADES

Como já citado, apesar das medidas protetivas às vítimas de violência doméstica e familiar ainda estão sujeitas a outras agressões e até mesmo a morte, por falta de fiscalização do Estado.

Porquanto quando o agressor se aproxima e descumpre a medida protetiva ele está querendo não só voltar a agredir mas cumprir em muitas vezes as ameaças anteriores verbalizadas a vítima.

Um dos casos de feminicídio ocorreu em Piracicaba/SP no dia 24 de março deste ano, onde Carolina Dini Jorge foi morta a facadas pelo seu então ex-companheiro quando a vítima teria ido buscar a filha do casal na escola, Carolina já havia feito um boletim de ocorrência em 2016, porém voltaram a conviver juntos, mas em outubro de 2021 Carolina pediu medida protetiva contra o ex-marido. Tanto a vítima quanto o filho mais velho já tinham denunciado agressões sofridas pelo suspeito. Em um áudio o então assassino já vinha fazendo ameaças pelo WhatsApp antes de cometer o crime. Os dois conviveram por 21 anos, e juntos tiveram dois filhos, uma menina de 10 anos e um rapaz de 18.

Outro caso ocorrido em outubro de 2021 foi o feminicídio da empresária Olívia Makoski de 47 anos, na qual já havia pedido as medidas protetivas no dia 26 de setembro, depois de relatar que vinha sendo perseguida pelo seu ex-marido. No dia 17 de outubro Francisco de Assis Guembitzchi de 55 anos esfaqueou a vítima no local em que moravam juntos, e em seguida suicidou-se, tendo os policiais encontrado uma arma também no local.

Diante dos casos acima citados, ressalta-se a importância de meios de fiscalização das medidas protetivas decretadas, para que as vítimas possam se sentir seguras, pois apenas um pedaço de papel, não garantem a devida segurança.

Outro caso em que a justiça falhou, foi o de Thairine de Oliveira, de 30 anos no qual no dia 17 de janeiro de 2022, ela e a mãe Isabel Cristina Muniz de Oliveira de 63 anos, na qual convivia atualmente foram mortas a tiros pelo ex-companheiro da vítima, na cidade de Passo fundo. Thairine já havia feito vários registros na

delegacia, mesmo antes do término e que atualmente tinha medidas protetivas vigentes.

Os casos citados mostram o descaso diante das denúncias realizadas por mulheres, pois mesmo as vítimas indo as delegacias especializadas percebe-se que as autoridades ainda não estão tomando as devidas providencias necessárias.

Todavia os casos acima demonstrados e tantos outros que assistimos nos jornais ou mesmo próximo as nossas casas, só relata o quanto a justiça ainda é falha diante da violência perpetrada contra mulheres, cabendo apenas as autoridades tomar providência e fazer cumprir com mais rigidez a lei 11.340/06 em relação a uma maior fiscalização acerca das medidas protetivas de urgência.

A lei Maria da Penha é completa quanto a proteção da mulher que se encontra em situação de violência doméstica e familiar, portanto sua aplicabilidade ainda é falha.

4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Ao buscar meios que possam diminuir ou erradicar os índices de violência doméstica, deve-se solucionar desde a origem, evitando a reincidência.

A reincidência criminal é um assunto presente em diversos debates públicos sobre violência no Brasil, pois a geral absoluta dos detentos que saem da prisão, volta a praticar os atos criminosos em curto tempo, e esse entendimento jurídico se consolida com a taxa de reincidência, que segundo especialistas, é mais de 70% (SAPORI et al 2017).

Os dados citados acima não se diferenciam muito dos casos analisados de reincidência da violência doméstica contra a mulher, e isso tem demonstrado as autoridades, que os crimes no contexto doméstico, é caracterizado como problemas complexos, uma vez que envolvem diversos fatores internos do relacionamento do casal, e externos da própria sociedade, em decorrência do risco da vítima de ser mais uma vez agredida pelo seu parceiro, seja dentro ou fora do lar (SILVA; VIANA,2017).

Contudo, a prisão do agressor conforme a lei 11.340/2006 não se mostra a mais eficaz, pois saindo do cárcere o agressor acaba procurando a vítima querendo vingança, uma vez que a prisão não tem como finalidade a ressocialização do preso e sim a punição, não havendo, portanto, um programa de ressocialização desse agressor visando uma reflexão por parte deste, e em relação às consequências que poderá sofrer caso venha a voltar a praticar alguma das formas de violência.

Desta maneira, algumas medidas podem ser tomadas quando realizadas de forma precisa, buscando solucionar e até erradicar a violência doméstica, buscando a ampliação de políticas públicas, que buscam solucionar os casos de violência, evitando a reincidência desses agressores.

4.1 USO DE TORNOZELEIRA EM INFRATORES

Tramita na Câmara dos Deputados uma proposta de projeto de Lei 2748/21 que prevê a alteração da Lei Maria da Penha para a inclusão do uso de tornozeleira eletrônica em acusados de crimes de violência doméstica.

Conforme o autor da proposta, o Deputado Aluísio Mendes, o monitoramento eletrônico facilita o trabalho do poder judiciário, proporcionando maior segurança as vítimas de violência doméstica e familiar.

Para o advogado Willer Tomaz, a proposta é positiva pois o monitoramento em tempo real do acusado traz uma maior segurança à vítima, contribuindo para a efetividade das decisões cautelares de afastamento.

Embora ainda não prevista no projeto de Lei, o monitoramento passará pela análise do julgador que avaliará a conveniência, natureza do crime, circunstâncias do fato, e as condições pessoais do réu, devendo constar o prazo da medida, os locais em que o acusado ficará proibido de frequentar, entre outros”, explica Tomaz.

No Distrito Federal essa nova medida já vem sendo aplicada com o Programa Mulher Mais Segura, desde 2021. Trata-se de um dispositivo móvel que emite sinal sonoro e vibratório tanto para vítima quanto para as forças de segurança, em caso de aproximação do agressor. Esse dispositivo é entregue à vítima, e caso ela se sinta ameaçada por seus agressores (a) que estarão monitorados por tornozeleira eletrônica, poderá acionar o policiamento. Podendo assim as autoridades agir de maneiras mais célere, evitando novas agressões e até uma tentativa de feminicídio.

Contudo, essa ferramenta trabalha em conjunto com a Diretoria de Monitoramento de Pessoas Protegidas (DMPP), onde agentes da segurança pública fazem o monitoramento e rastreamento da vítima e do infrator. Caso esses agentes percebam que a vítima corre algum tipo de perigo iminente a Polícia Militar é acionada.

Dessa forma, ressalta-se a importância dessa medida, pois com o uso da tornozeleira eletrônica o acusado fica inibido a procurar a vítima, pois ficará receoso em ser preso por descumprir as medidas impostas, podendo ser preso preventivamente pelo crime de descumprimento previsto na Lei 11.340/06, além de estar sendo monitorado 24 horas podendo ser pego em flagrante.

4.2 AMPLIAÇÃO DE PROGRAMAS DESENVOLVIDOS NOS ESTADOS BRASILEIROS OBJETIVANDO A REABILITAÇÃO DOS AGRESSORES

Uma das soluções para a diminuição da violência doméstica, é a reabilitação e educação dos agressores por meio de projetos que busquem fazer com que esses homens repensem tais atitudes.

O atendimento aos homens, portanto, já constava na LMP, mais especificamente em seus artigos 35 e 45, sendo novamente reforçado na alteração proposta em 2020 por meio da Lei nº 13.984, que incluiu no texto da Lei Maria da Penha a previsão de encaminhamento do agressor a centros de reeducação, podendo essa decisão ser tomada desde o início do processo criminal, sendo de cumprimento obrigatório.

Um dos projetos pioneiros é o Tempo de Despertar de Taboão da Serra/SP idealizado em 2014, que atende homens autores de violência doméstica e familiar com inquérito policial, medida protetiva ou processo criminal em curso, com exceção para casos de feminicídio ou violência sexual.

De acordo com Sérgio Barbosa, coordenador dos grupos reflexivos do projeto citado, a taxa de reincidência dos atendidos não passa de 2%, tendo esse índice alcançado graças a um processo de educação. “Fazemos um processo pedagógico para que esse homem encontre as contradições do seu próprio discurso, atos, e perceba com isso a violência que praticou. É um processo reflexivo porque torna possível que o homem compreenda as origens dessa violência, como o machismo e o patriarcado”, afirmou.

Portanto, apesar de previsto em lei, ainda possui poucos programas que atendem homens autores de violência doméstica. Conforme um mapeamento realizado em 2020 em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, nem todos os estados possuem esse programa, a exemplo de Tocantins que não apresenta nenhum grupo reflexivo, enquanto os outros estados apresentam no mínimo 1.

O estado com mais grupos de acordo com o mapeamento é o estado do Paraná, com 50 listados, seguidos pelo Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Rio de Janeiro e Minas Gerais, indicando predominância nas regiões sul e sudeste.

Figura 1 – Mapa – Iniciativas região

Fonte: Mapeamento nacional das iniciativas, programas ou grupos para homens autores de violência contra mulheres.

Ademais, conforme os dados citados os números de Grupos Reflexivos, ainda é baixo com relação aos casos de violência doméstica diariamente registrados. Sendo o conteúdo educativo essencial para a reabilitação dos agressores, ficando impossível se buscar solucionar o problema apenas com a punição. Com os grupos de reabilitação o infrator consegue enxergar papel da mulher e o mal que ele está causando a vítima, evitando assim novos atos de violência doméstica.

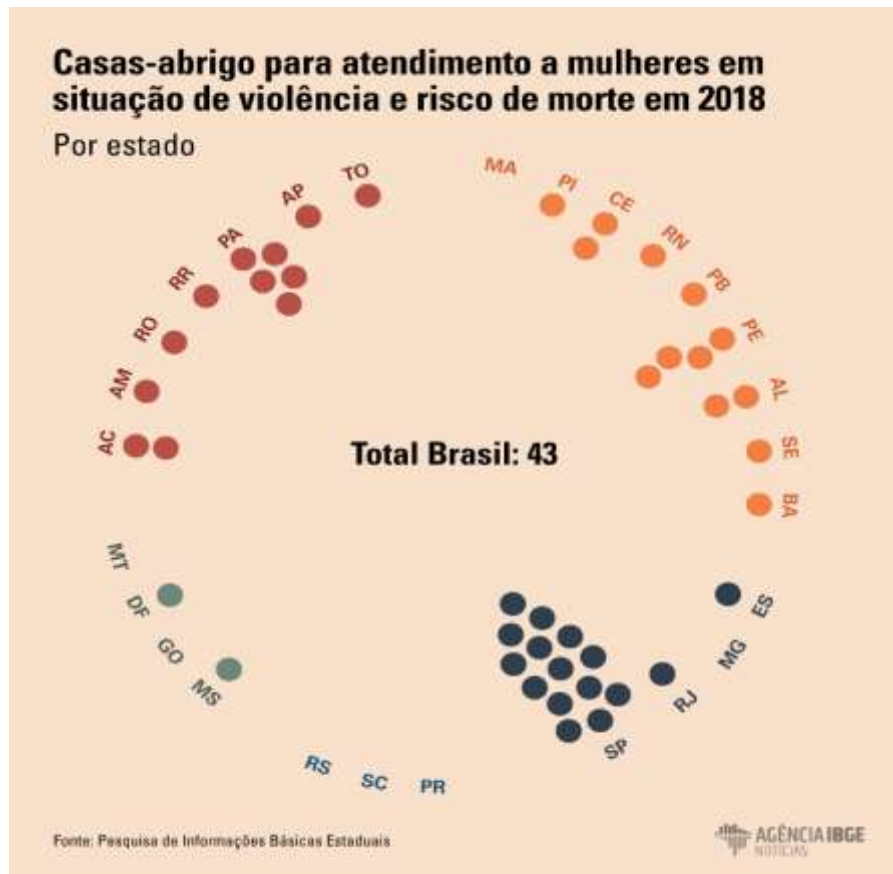
4.2.1 Ampliação de programas de apoio à mulher vítima de violência doméstica e familiar

A Lei Maria Da Penha, prevê a criação de assistência a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, criando políticas públicas para a proteção da saúde, da sua integridade e psicológica da vítima e seus dependentes.

Uma dessas medidas é a casa de abrigo, onde tem por finalidade abrigar mulheres com risco de vida. Esse atendimento é sigiloso e temporário. Mesmo sendo importante para a integridade física de vítimas e seus dependentes, no Brasil,

conforme dados do IBGE existem apenas 43 casas de abrigo, em pesquisa realizada em 2018. Estando o Estado de São Paulo com o maior número de abrigos, enquanto os Estados do Mato Grosso, Roraima, Santa Catarina, Maranhão e Minas Gerais que têm as maiores taxas de Homicídios contra mulheres, tendo apenas Roraima uma casa de abrigo em todo o Estado.

Figura 2 - Casas-abrigo para atendimento a mulheres por estado



Fonte: Pesquisa de Informações Básicas Estaduais – Agência IBGE

Outra medida capaz de diminuir os altos índices de violência doméstica e feminicídio, seria a criação de um auxílio moradia e financeiro para que mulheres em situação de violência doméstica possam sair do local de agressões para outra uma moradia em que se sintam mais seguras com seus dependentes. É preciso destacar que grande parte de mulheres que sofrem violência doméstica não denunciam ou têm medo de abandonar o lar onde vive com o agressor com o receio de não ter para onde ir e nem ter do que sobreviver, ficando dependente do infrator.

Na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 4875/20, dispõe sobre pagamentos de aluguéis entre as medidas protetivas da Lei Maria da Penha. De

acordo com o projeto da Deputada Marina Santos e outros, o juiz poderá decidir como forma de medida protetiva o pagamento de aluguel para a vítima, podendo durar até seis meses, com valores fixados conforme a necessidade e a situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, fica evidente a más distribuições de casas de abrigo, onde os estados com maiores índices sequer têm casas de abrigo para que as vítimas possam estar mais seguras, correndo então mais risco de morte diante do seu agressor pela falta de estrutura e planejamento do Estado.

Cabendo ao Estado planejar e redistribuir de acordo com os índices de violência doméstica as casas de abrigo, para que só assim todas essas vítimas venham a estar em segurança. Que esses abrigos possam acolhê-las e orientá-las sobre os seus direitos, fazendo com que essa mulher não se sinta só. Devendo o Estado buscar soluções para uma moradia e um auxílio às vítimas em situações de vulnerabilidade para que consigam se manter de forma digna. Fazendo com que essa vítima não procure mais o infrator.

4.3 RONDA MARIA DA PENHA

O projeto já está presente em várias capitais, mas conforme o tribunal de justiça da Bahia, tal projeto depende de alguns requisitos: A implementação de uma vara de violência doméstica e familiar contra a mulher, delegacia especializada em atendimento à mulher, sendo o centro integrado em funcionamento, possuir ainda centro de referência especializado em assistência social e que os índices justifiquem a implementação.

A Ronda Maria da Penha é uma tropa especializada na prevenção e enfrentamento a violência contra mulher. Tendo como principal objetivo a realização de visitas diárias para acompanhamento a vítimas beneficiadas ou em curso com as medidas protetivas de urgência, prevenindo novos atos de agressão contra essa vítima.

A comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) aprovou dia 06 de abril de 2016, o projeto de número 547/2015 da senadora Gleisi Hoffmann, que instituiu a nacionalização do programa Patrulha Maria da Penha. Antes do

projeto citado a patrulha maria da penha já funcionava em cidades como Curitiba, Porto Alegre, São Paulo, Campo Grande, Fortaleza, Salvador e Manaus.

“Em Manaus, com a realização da Patrulha a reincidência do agressor nas áreas atendidas, é de quase zero. Também em Curitiba, em um ano e cinco meses da atuação do Projeto Patrulha Maria da Penha, a reincidência dos crimes de violência contra a mulher caiu para zero, entre aquelas acompanhadas pelo serviço de guarda municipal”. Frisou.

No dia 08 de março de 2020, quatro anos após a criação da Lei Patrulha Maria da Penha, o estado da Paraíba lançou o projeto atendendo inicialmente a primeira região de segurança pública que compreende 27 municípios, estendida apenas em 2021 para a região de Campina Grande e em 2022 para Guarabira.

A coordenadora da mulher em situação de violência do TJPB, Juíza Gabriela Queiroga explicou, que uma das alterações da lei maria da penha foi a inserção do crime de descumprimento de medida protetiva. Sendo apenas possível configurar este crime quando há comprovação de que aquele homem não está cumprindo tais determinações. Sendo a Patrulha Maria da Penha mais um meio para identificação, além de auxiliar no enfrentamento a violência, analisou.

Dessa forma, o resultado dos primeiros cem dias da Patrulha Maria da Penha na Paraíba resultou em 84 mulheres protegidas e 1.200 atendimentos.

Entretanto, a Patrulha Maria da Penha não está presente em todas as cidades do Brasil, de acordo com IPEA somente 191 municípios apresentam centros integrados de atendimento à mulher. Ainda conforme o IBGE em 2018 apenas 8,3% das cidades possuíam Delegacias especializadas em atendimento à mulher.

Contudo, acentua-se a dificuldade do projeto Patrulha Maria da Penha em todas as cidades brasileiras, tendo em vista a falta de requisitos exigidos, como é o caso das Delegacias especializadas, sendo que nem sempre as delegacias existem em todas as cidades.

Portanto, a Ronda Maria da Penha deveria ser implantada em todas as cidades dos municípios, independente de requisitos, garantindo assim maior proteção às vítimas. pois nos interiores a falta de Delegacias acaba interferindo em saber o real índice de violência doméstica naquele local, tendo a vítima que se deslocar para outro município, onde a qual na maioria dos casos não possui a mínima condição. E com os requisitos exigidos fica impossível se ter uma Patrulha nas localidades menores que não possui as delegacias fazendo os registros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher deve ser vista em sua complexidade, multidimensionalidade e historicidade. Regado de diversos desafios e também marcos históricos na luta pelo seu enfrentamento, a construção social de gênero fundamenta-se, tradicionalmente, na desvalorização do feminino, na submissão e opressão das mulheres e nas desigualdades de poder entre os sexos; a cultura de desvalorização e opressão das mulheres legitima e perpetua a violência de gênero. A violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos e se funda nas desigualdades de gênero e numa cultura machista/sexista.

Apesar da Lei Maria da Penha ser uma das melhores leis em âmbito internacional, ainda possui muitos problemas não conseguindo ser efetiva, ficando evidenciado pelo grande número constante de violência e feminicídio.

A ineficácia da lei 11.340/2006 ocorre por vários motivos, sendo a falta de fiscalização do cumprimento por parte das autoridades judiciais e policial, fazendo com que o agressor volte a procurar a vítima, a falta de estruturas de delegacias e abrigos em todas as cidades brasileiras, a falta de conhecimento da lei por parte da vítima, o medo da vítima em denunciar, além de poucos programas de apoio à vítima e a reabilitação dos agressores.

As políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero devem orientar-se para a desconstrução de valores sexistas e machistas e para questões culturais e sociais, que não individualizam o problema, em outros termos, a violência de gênero é um fenômeno social complexo e multifacetado que requer a ação articulada de diferentes áreas: saúde, educação, justiça, segurança, assistência social, cultura, etc. O acompanhamento dos agressores constitui parte das ações de enfrentamento à violência contra as mulheres, na medida em que - juntamente com ações educativas e preventivas ampliadas (tais como campanhas, formação de educadores, mudança dos currículos escolares) - contribui para a responsabilização dos homens pela violência cometida e para a desconstrução de estereótipos de gênero e de padrões hegemônicos de masculinidade.

Foram citados três casos de mulheres vítimas de feminicídio, pela falta de fiscalização das autoridades competentes e por falta de políticas públicas acabaram sendo mortas pelos seus ex-companheiros.

Portanto, apenas a punição não se mostra a mais eficaz, tendo que o problema ser resolvido desde a origem. Devendo o Estado procurar meios e alternativas para que os grandes números de violência doméstica possam vir a diminuir.

A primeira medida citada seria o uso de tornozeleira eletrônica, no qual as forças policiais poderiam ter mais controle sobre o agressor e a vítima, podendo a vítima acionar caso se sinta ameaçada.

Outrossim, ainda há necessidade da ampliação dos programas de proteção a vítima e a reabilitação dos agressores, sendo o primeiro com o principal objetivo de dar apoio psicológico as vítimas e seus dependentes, o segundo com a criação de mais redes de grupos reflexivos, para que esses infratores possam ser educados compreendendo assim a reais consequências dos seus atos, e que possam aprender a dialogar e respeitar, pois ambos são a base para um relacionamento saudável.

Além do mais, é importante um número maior de casas de abrigo, objetivando assim maior proteção a vítima que não tem onde se esconder com seus dependentes, frisa-se ainda a importância da criação de um auxílio que ajude a essas vítimas a saírem de relacionamentos onde elas dependem financeiramente do agressor.

Importante ressaltar a importância da Patrulha Maria da Penha em um número maior de municípios, alcançando mais mulheres vítimas de violência doméstica, principalmente em interiores, pois não basta apenas o deferimento, devendo ser aplicadas de forma correta, e fiscalizadas para que se gerem efeitos positivos.

Diante disso, cabe o Estado criar soluções para que a Lei Maria da Penha seja realmente eficaz, pois através das soluções efetivas as vítimas poderão denunciar seus agressores sem medo, e os infratores poderão também ter o apoio psicológico para que assim não venha a cometer nenhum tipo de violência.

Em suma, o trabalho nos permitiu compreender que houve um grande avanço na sociedade nas questões de gênero, conquista efetuada através de anos de luta, o que proporcionou maior proteção às mulheres para que possam ser respeitadas em seus direitos, na busca de igualdade, liberdade e dignidade numa sociedade historicamente machista. Mas que apesar da Lei Maria da Penha ser uma das três melhores leis do mundo no combate a violência doméstica e familiar e trazer várias

inovações em seu texto, sua aplicabilidade ainda se mostra ineficaz. Portanto para que haja uma maior efetivação das medidas necessita de uma ampliação das medidas que ofereçam a vítima segurança e para o agressor o ensino do respeito, para que esses possam repensar seus atos e não vim a cometer novas agressões.

Além disso, poderia haver palestras em Escolas, mostrando e informando as diversas formas de violência doméstica, informar onde e como se pode denunciar, para que futuramente nenhuma mulher seja vítima de nenhum tipo de agressão. Além de apresentar os direitos das mulheres e o real papel delas na sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, G. P. D. Dossiê Temático. **A representação social da mulher e a cultura do machismo**, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/wamon/article/view/5954>>. Acesso em: 17 Março 2022.

BERTHO, H. Azmina. **Como reduzir a violência doméstica? Tratando os agressores!**, 2018. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/como-reduzir-a-violencia-domestica-tratando-os-agressores/>>. Acesso em: 12 Maio 2022.

BERTHO, H. Azmina. **Dossiê das Delegacias da Mulher**, 2020. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/dossie-das-delegacias-da-mulher/>>. Acesso em: 20 Maio 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 Maio 2022.

BRASIL. Presidência da República. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>.

BRASIL. Presidência da República. **LEI Nº 14.022, DE 7 DE JULHO DE 2020**, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm>. Acesso em: 4 Maio 2022.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Gráfica Editora Pallotti, 1988.

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: O processo Penal no caminho da efetividade**, 2013. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6177/1/Valeria%20Diez%20Scarance%20Fernandes.pdf>>. Acesso em: 15 Abril 2022.

G1. **Vítima de feminicídio em Piracicaba tinha medida protetiva e boletins de ocorrência registrados contra ex preso pelo crime**, 31 Março 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2022/03/31/vitima-de-feminicidio-em-piracicaba-tinha-medida-protetiva-e-boletins-de-ocorrencia-registrados-contr-ex-pres-pelo-crime.ghtml>>. Acesso em: 11 Março 2022.

GARZON, M. Metrôpoles. **Vítima de feminicídio pediu medida protetiva 3 semanas antes do crime**, 17 Outubro 2021. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/vitima-de-feminicidio-pediu-medida-protetiva-3-semanas-antes-do-crime>>. Acesso em: 10 Abril 2022.

HELAL, A. C. C. S. M.; VIANA, M. R. **PATRULHA MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: objetivos, limites e experiências no Brasil**, 2019. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissa_old_1481_14815cca18f553f5a.pdf>. Acesso em: 10 Abril 2022.

IBGE. **Mesmo com Lei Maria da Penha somente 24 dos municípios oferecem casas-abrigo**, 2018. Disponível em: <<https://censoagro2017.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/25518-mesmo-com-lei-maria-da-penha-somente-2-4-dos-municipios-oferecem-casas-abrigo.html>>. Acesso em: 11 Março 2022.

LEGISLATIVO, P. Câmara dos Deputados. **LEI Nº 13.984, DE 3 DE ABRIL DE 2020**, 2020. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-13984-3-abril-2020-789944-norma-pl.html>>. Acesso em: 08 Junho 2022.

MANSUIDO, M. Câmara Municipal de São Paulo. **O outro lado da violência doméstica: conheça os centros de reabilitação para agressores**, 2020. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/o-outro-lado-da-violencia-domestica-conheca-os-centros-de-reabilitacao-para-agressores/>>. Acesso em: 05 Junho 2022.

MARQUES, J. Papo de Homem. **Onde encontrar grupos reflexivos para homens autores de violência no Brasil?**, 2021. Disponível em: <<https://papodehomem.com.br/onde-encontrar-grupos-reflexivos-para-homens-autores-de-violencia-no-brasil/#:~:text=Dos%20312%20grupos%2C%2079%25%20das,parte%20pelo%20Sistema%20de%20Justi%C3%A7a.>>>. Acesso em: 20 Maio 2022.

MENDES, L. Gaucha ZH. **Vítima de feminicídio em Passo Fundo tinha medida protetiva contra ex-companheiro; a mãe dela também foi morta**, 18 Janeiro 2022. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2022/01/vitima-de-feminicidio-em-passo-fundo-tinha-medida-protetiva-contra-ex-companheiro-a-mae-dela-tambem-foi-morta-cky9jtjp003d015pngojysp3.html>>. Acesso em: 20 Maio 2022.

(PT/PR), S. G. H. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 547, de 2015**, 22 Março 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122758>>. Acesso em: 8 Junho 2022.

PARENTE, G. Tribunal de Justiça da Paraíba. **TJPB e Estado assinam convênio que cria 'Patrulha Maria da Penha' para ampliar segurança das mulheres**, 03 Março 2019. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-e-estado-assinam-convenio-que-cria-patrolha-maria-da-penha-para-ampliar-seguranca-das>>. Acesso em: 20 Maio 2022.

RAWLS, J. **Uma teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ROTA Jurídica. **Uso de tornozeleira eletrônica pode se tornar nova medida adotada contra acusado de violência doméstica**, 2022. Disponível em: <<https://www.rotajuridica.com.br/uso-de-tornozeleira-eletronica-pode-se-tornar-nova-medida-adotada-contra-acusado-de-violencia-domestica/#:~:text=Est%C3%A1%20em%20tramita%C3%A7%C3%A3o%20na%20C%C3%A2mara,uma%20medida%20protetiva%20para%20monitoramento.>>. Acesso em: 11 Março 2022.

SENADO, A. Senado Notícias. **Comissão aprova nacionalização da 'Patrulha Maria da Penha'**, 06 Abril 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/06/comissao-aprova-nacionalizacao-da-2018patrulha-maria-da-penha2019>>. Acesso em: 05 Junho 2022.

SIQUEIRA, C. Câmara dos Deputados. **Projeto autoriza uso de tornozeleira eletrônica em acusado de violência doméstica**, 19 Janeiro 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/845153-projeto-autoriza-uso-de-tornozeleira-eletronica-em-acusado-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 06 Junho 2022.

TRENTIN, T.; TRENTIN, S. **A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO PREVISTAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: DEMOCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3d97f1b344219f59>>. Acesso em: 10 Março 2022.

TRIBUNAL de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **TJDFT e GDF lançam novo dispositivo de proteção às vítimas de violência doméstica**, 2021. ISSN '. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/marco/tjdft-e-governo-do-df-lancam-novo-dispositivo-de-protecao-as-vitimas-de-violencia-domestica#:~:text=Trata%2Dse%20de%20um%20dispositivo,agress%C3%A3o%20ou%20tentativa%20de%20femic%C3%ADd>>. Acesso em: 10 abril 2022.

WEBMASTER. Espaço Homem. **Tratar o agressor, solução inovadora**, 2019. Disponível em: <<https://espacohomem.inf.br/2019/11/tratar-o-agressor-solucao-inovadora/>>. Acesso em: 28 Abril 2022.